



## **PARECER JURÍDICO N.º 037/2025**

Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 00012/2025

Objeto: Locação de imóvel residencial localizado à avenida Manoel Tomaz de Aquino, S/N – Centro, destinado à alocação do arquivo central da prefeitura municipal de Riachão/PB.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, registrado sob o número IN000012/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Riachão/PB, com o objetivo de realizar a “LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL LOCALIZADO À AVENIDA MANOEL TOMAZ DE AQUINO, S/N – CENTRO, DESTINADO À ALOCAÇÃO DO ARQUIVO CENTRAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.”

Compulsando os autos, foram constatados os seguintes documentos: Solicitação e Justificativa da Contratação; Certificação da Inexistência de Imóveis Públicos Disponíveis; Estudo Técnico Preliminar (ETP) – Viabilidade da Contratação; Declaração de Disponibilidade Orçamentária; Autorização para Realização do Certame; Exposição de Motivos; Pareceres Técnicos; Minuta do Contrato.

Dessa forma, cabe a esta Procuradoria a análise jurídica do procedimento, avaliando sua legalidade e adequação aos normativos vigentes.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

### **II - PARECER**



Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

## II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

No que tange à contratação pública, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso V, permite a inexigibilidade de licitação para locação de imóveis cujas características de instalação e localização tornem necessária a sua escolha específica. Senão vejamos o referido dispositivo legal:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

A justificativa apresentada no procedimento administrativo demonstra que



a escolha do imóvel atende aos seguintes critérios:

- Inexistência de imóveis públicos disponíveis;
- Localização estratégica;
- Adequação estrutural às necessidades operacionais da secretaria;
- Preço compatível com os valores de mercado.

O valor da locação foi fixado em R\$ 7.200,00 anuais (R\$ 600,00 mensais), sendo considerado compatível com os valores praticados no mercado, conforme pesquisa de preços, que levou em consideração os valores pagos anteriormente.

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração comprove a vantajosidade econômica da contratação, o que foi devidamente demonstrado nos autos.

O imóvel foi escolhido com base em critérios técnicos e estratégicos, conforme preconiza o art. 74, § 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a seleção do imóvel seja motivada e demonstre sua adequação às necessidades da Administração Pública.

Portanto, não verifica-se, no caso em apreço, impedimentos que afetem a legalidade do procedimento por meio da inexigibilidade de licitação.

### **III - CONCLUSÃO**

EX POSITIS, conclui-se que a inexigibilidade de licitação para locação do imóvel em questão atende aos requisitos legais, conforme disposto no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Foram observados os princípios da legalidade, economicidade e interesse público, bem como demonstrada a vantajosidade da contratação.

Recomenda-se, portanto, a continuidade do processo administrativo e a formalização do contrato de locação, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

Por fim, este parecer jurídico deixa de opinar sobre a dotação orçamentária,



uma vez que a verificação da adequação financeira compete ao setor contábil e financeiro do município.

Riachão – PB, 20 de fevereiro de 2025.

**HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES**  
**Procurador Geral do Município de Riachão/PB**